DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 23/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10740/2021
PROTOCOLO	: 2128490
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 58/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE RESTAURAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFEGO E DRENAGEM EM RODOVIA ESTADUAL EM PAVIMENTO DE RODOVIA. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Concorrência n. 58/2021, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul para a execução de obra de restauração, adequação da capacidade de tráfego e drenagem da Rodovia Estadual MS-178, trecho: Entrº BR-267 – Entrº MS-382, subtrechos: est. 924 + 14,306 – est. 1275 + 3,937 e est. 1310 + 18,863 – est. 1636 + 6,814, com extensão de 13,518 km, no Município de Jardim/MS e Bonito/MS, ao custo inicial estimado de R$ R$ 13.155.245,14 (treze milhões cento e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta a cinco reais e quatorze centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 56), a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme previsão constante

do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo e diante da questão acima suscitada, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Antes de prosseguirmos na apreciação dos elementos constantes do mérito dos presentes autos, cumpre ressaltar que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em cuja redação está previsto que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator do feito, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 56), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório Concorrência n. 58/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação do edital do certame licitatório e dos demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior por esta Corte, de acordo com disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos constantes dos autos evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento são as medidas a serem efetivadas.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Concorrência n. 58/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS